

**MODIFICATIVO AO
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- CONSOLIDADO -**

JULHO/2021



GRUPO RISATEC
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo 1003007-19.2018.8.26.0271
Recuperação Judicial

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Vara Cível da Comarca de Itapevi

Projeto sob os cuidados do Administrador Judicial
MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.
Maurício Galvão de Andrade

Sumário

<u>1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS</u>	3
1.1. NOMENCLATURAS UTILIZADAS	4
1.2. CARACTERÍSTICAS DO PLANO	11
1.2.1. ATIVOS DA COMPANHIA	11
<u>2. HISTÓRICO, ESTRUTURA, CAPACIDADE DA EMPRESA E RELEVÂNCIA SOCIOECONOMICA</u>	13
<u>3. MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</u>	14
<u>4. ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO</u>	18
4.1 QUADRO DE CREDITORES	18
<u>5. ESTRATÉGIA DAS RECUPERANDAS (EM FACE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL)</u>	19
<u>6. PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO FINANCEIRO</u>	22
6.1 PROJEÇÃO DE RECEITAS	23
6.1.1 PROJEÇÃO	24
6.1.2 ANÁLISE	24
6.2 PROJEÇÃO DE RESULTADOS	25
6.3 ANÁLISE	26
<u>7. PAGAMENTOS AOS CREDITORES</u>	27
7.1 CLASSE I – TRABALHISTA	30
7.2 CLASSE II – GARANTIA REAL	31
7.3 CLASSE III – QUIROGRAFARIA	32
7.4 CREDITORES ESSENCIAIS – AMORTIZAÇÃO ACELERADA	32
7.5 DISPOSIÇÕES GERAIS	35
7.6 PASSIVO FISCAL	35
<u>8. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS E JUROS</u>	36

9. ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO	36
10. ALIENAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA (“UPI”)	37
11. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	38
12. CONSIDERAÇÕES FINAIS	42

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este documento foi elaborado com o propósito de abranger e estabelecer os principais termos do Plano de Recuperação Judicial proposto pelas empresas **RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.493.442/0001-29 (“**Risatec**”), **RISA PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.691.252/0001-17 (“**Risa Participações**”), **CORTE E DOBRA COMÉRCIO DE AÇO E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.269.913/0001-04 (“**Corte e Dobra**”), **SUTRAC TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.514.799/0001-08 (“**Sutrac**”) (em conjunto – “**Grupo Risatec**”), todas com principal estabelecimento Rua dos Coqueiros, 65, Estancia São Francisco, Itapevi/SP, CEP 06695-495, cujo processo foi distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Itapevi/SP, sob o número 1003007-19.2018.8.26.0271.

A decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial do Grupo Risatec foi disponibilizada no DJE no dia 25 de junho de 2018 e publicada em 26 de junho de 2018, sendo, portanto, tempestivo o plano de recuperação judicial apresentado até 26 de agosto de 2018, ou seja, no prazo legal de 60 (sessenta) dias do deferimento do processamento da ação, consoante estabelece o art. 53, *caput*, da Lei nº 11.101/05 (“**LFRE**”).

O plano originalmente apresentado foi levado à deliberação dos Senhores Credores em Assembleia Geral de Credores instalada no dia 24 de maio de 2021, a qual está suspensa para conclusão das tratativas entre Recuperandas e credores, para apresentação de modificativo consolidado até o dia 7 de julho de 2021, para que fosse levado à deliberação assemblear em continuação no dia 22 de julho de 2021.

Feitas essas considerações, este modificativo ao plano de recuperação propõe novas e especiais condições para pagamento das obrigações vencidas e vincendas sujeitas aos efeitos da presente Recuperação Judicial, diante da atual realidade de faturamento das Companhias e das novas projeções mercadológicas do segmento em que atuam, demonstrando a viabilidade econômico-financeira das empresas, bem como a compatibilidade entre a proposta de pagamento apresentada aos credores e a geração de caixa das Recuperandas.

1.1. NOMENCLATURAS UTILIZADAS

Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta Cláusula. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

1.1.1. “Administrador Judicial”: MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA., cadastrada sob o CNPJ nº 22.508.211/0001-72, com endereço na Avenida Dr.

Chucri Zaidan, nº 1550 - cj. 613, São Paulo/SP. Cep: 04711-130, telefone nº (11) 3360-0500, e-mail mga@mgaconsultoria.com.br.

- 1.1.2. **“Aprovação do Plano”**: Aprovação deste Plano pelos Credores reunidos na Assembleia de Credores designada para deliberar sobre ele, na forma do artigo 56, da LFRE.
- 1.1.3. **“AGC”**: Qualquer Assembleia Geral de Credores, a ser convocada e instalada na forma prevista no Capítulo II, Seção IV, da LFRE.
- 1.1.4. **“Ativos Essenciais”**: São ativos circulantes e/ou não circulantes de titularidade das Recuperandas, tais como depósitos judiciais, estoque remanescente, declarados como essenciais para o plano de recuperação judicial;
- 1.1.5. **“Bens Essenciais”**: Ativo imobilizado relacionado no patrimônio da empresa e em sua contabilidade, bem como os ativos indicados neste Plano cuja função seja indispensável para a consecução da atividade empresarial das Recuperandas, e que sua retirada possa inviabilizar ou dificultar o processo de recuperação judicial;
- 1.1.6. **“Código Civil” ou “CC”**: Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
- 1.1.7. **“Código de Processo Civil” ou “CPC”**: Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.
- 1.1.8. **“Consolidação das Leis do Trabalho” ou “CLT”**: Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
- 1.1.9. **“Consolidação Processual”**: A consolidação processual decorre da possibilidade de processar de forma unitária o pedido de recuperação judicial de empresas que integram o mesmo grupo econômico, em litisconsórcio ativo (facultativo), quando

houver conexão pelo conteúdo, pela causa de pedir ou, ainda, afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito, nos termos dos artigos 69-G a 69-L, introduzidos pela Lei nº 14.112/2020 na LFRE.

1.1.10. “Consolidação Substancial”: A consolidação substancial é caracterizada quando o grupo de sociedades exerce *suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial*¹, havendo comunhão de interesses e de obrigações, garantias cruzadas, gestão conjunta e grupo econômico de fato e de direito, sendo uma unidade econômica orgânica, tanto do ponto de vista operacional quanto do ponto de vista financeiro, e seu conceito pode ser extraído dos artigos 69-G a 69-L, introduzidos pela Lei nº 14.112/2020 na LFRE.

1.1.11. “Créditos”: Créditos e obrigações, sejam materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto de ação judicial e/ou arbitragem iniciada ou não, estejam ou não relacionados na Lista de Credores e sejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano.

1.1.12. “Créditos com Garantia Real”: Créditos Concursais detidos por Credores com Garantia Real.

1.1.13. “Créditos Concursais”: Créditos detidos pelos Credores Concursais contra as Recuperandas, ou pelos quais as Recuperandas possam vir a responder em decorrência de qualquer tipo de obrigação e/ou coobrigação, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de

¹ STJ, Quinta Turma, REsp nº 2007/0163916-9, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/12/2008. STJ, Primeira Turma, REsp nº 2005/0117118-7. Rel. Min. José Delgado, j. 16/058/2005. STJ, Terceira Turma, Recurso Ordinário em MS nº 2001/0010079-1. Rel. Min. Nancy Andriighi, j. 24/06/2002.

disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes da Data do Pedido, incluídos aqueles cujo fato gerador e/ou respectiva obrigação seja(m) anterior(es) e/ou coincidente(s) com a Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido, observando-se, em relação a obrigações de trato sucessivo, a ocorrência de cada evento sucessivo, sujeitos à Recuperação Judicial e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da Lei nº 11.101/05.

1.1.14. “Créditos Extraconcursais”: Créditos detidos pelos Credores Extraconcursais na Data do Pedido ou aqueles constituídos posteriormente à Data do Pedido.

1.1.15. “Créditos Quirografários”: Créditos Concursais detidos pelos Credores Quirografários.

1.1.16. “Créditos Trabalhistas”: Créditos e direitos detidos pelos Credores Trabalhistas.

1.1.17. “Credores”: São as pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos contra as empresas Recuperandas, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

1.1.18. “Credores com Garantia Real”: Credores Concursais cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca), até o limite do valor econômico do respectivo bem, nos termos do artigo 41, II, da LFRE.

1.1.19. “Credores Concursais”: Credores cujos Créditos e direitos podem ser alterados pelo Plano nos termos da LFRE. Tais Credores são divididos, para os efeitos de votação do Plano ou eleição do Comitê de Credores em Assembleia de Credores,

em quatro classes (Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME/EPP).

1.1.20. “Credores Estratégicos”: Credores Concursais que, no decorrer da Recuperação Judicial, comprometerem-se a apoiar o novo *business plan* das empresas Recuperandas, em condições comerciais favoráveis, de modo a assegurar a implementação da reestruturação prevista neste Plano, nos termos do artigo 67, § único, da LFRE.

1.1.21. “Credores Extraconcursais”: Para fins deste Plano são os Credores Extraconcursais das Recuperandas aqueles cujas obrigações decorrem das exceções previstas no art. 49, § 3º, da LFRE, até o limite do valor econômico do respectivo bem.

1.1.22. “Credores Fornecedores”: São os Credores Quirografários, que são titulares de Créditos decorrentes de operações mercantis, de bens e/ou serviços. Para fins deste Plano, os Credores ME/EPP também poderão ser considerados Credores Fornecedores.

1.1.23. “Credores ME/EPP”: Credores Concursais que sejam qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como consta dos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, ambos da LFRE.

1.1.24. “Credores Quirografários”: São os Credores Concursais detentores de créditos quirografários, tal como consta dos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da LFRE.

1.1.25. “Credores Retardatários”: Credores Concursais titulares de Créditos Retardatários.

- 1.1.26. **“Credores Sub-roгатários”**: Credores que sub-roгarem na posição de Credores Concursais ou Credores Aderentes em razão de sub-roгação de qualquer de um Crédito inserido no Quadro Geral de Credores.
- 1.1.27. **“Credores Trabalhistas”**: Credores Concursais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da LFRE.
- 1.1.28. **“Dia Corrido”**: Para fins deste Plano, Dia Corrido é qualquer dia, de modo que os prazos contados em Dias Corridos não são suspensos ou interrompidos.
- 1.1.29. **“Dia Útil”**: Para fins deste Plano, Dia Útil será qualquer dia, que não seja sábado, domingo ou feriado municipal na Cidade de Itapevi, Estado de São Paulo, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de Itapevi, Estado de São Paulo, hipótese na qual Dia Útil será considerado como qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional.
- 1.1.30. **“Data Inicial”**: Para todas as propostas apresentadas, é a data utilizada como base para contagem dos prazos de pagamentos, juros e atualização monetária e que será a data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial.
- 1.1.31. **“Data do Deferimento do Pedido de Recuperação Judicial”**: Dia 26 de junho de 2018, data em que foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo a decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial das Recuperandas.

- 1.1.32. “Data do Pedido”:** Dia 30 de maio de 2018, data em que o pedido de recuperação judicial das Recuperandas foi ajuizado na Comarca de Itapevi, Estado de São Paulo.
- 1.1.33. “Edital”:** Edital a ser publicado pelas Recuperandas para informar aos interessados acerca do Processo Competitivo.
- 1.1.34. “Grupo Risatec”:** É a denominação em conjunto das empresas que compõem o litisconsórcio ativo da Recuperação Judicial que, apesar de possuírem personalidade jurídica própria, atuam sob controle societário, operacional, financeiro, administrativo e gerencial único e cujas consolidação processual e substancial foram reconhecidas na decisão proferida às fls.3101/3103 nos autos da Recuperação Judicial.
- 1.1.35. “Homologação Judicial do Plano”:** Decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, *caput* e/ou §1º da LFRE. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo ou outro meio legal, da decisão concessiva da Recuperação Judicial.
- 1.1.36. “Juízo da Recuperação Judicial”:** Juízo da 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Itapevi – Estado de São Paulo.
- 1.1.37. “Lista de Credores”:** É a relação de credores vigente na data da Aprovação do Plano, seja aquela apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º,

§2º, da LFRE ou, ainda, na falta desta, a relação apresentada pelas Recuperandas, nos termos do artigo 51 da LFRE.

1.1.38. “Lei de Falência e Recuperação de Empresas” ou “LFRE”: Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

1.1.39. “Plano”: Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas.

1.1.40. “Projeção de Resultado Econômico/Financeiro”: Conforme modelo apresentado no estudo abaixo.

1.1.41. “Recuperandas”: RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA., RISA PARTICIPAÇÕES LTDA., CORTE E DOBRA COMÉRCIO DE AÇO E SERVIÇOS LTDA. e SUTRAC TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI – todas em recuperação judicial.

1.1.42. “Termo De Adesão”: Instrumento Particular firmando entre as Recuperandas e o Credor Aderente interessado em aderir às cláusulas específicas previstas no Plano de pagamento acelerado.

1.2. CARACTERÍSTICAS DO PLANO

1.2.1. ATIVOS DA COMPANHIA

Conforme disposições previstas neste Plano e nos termos do artigo 60, da LFRE, mediante homologação judicial e observado o artigo 142, do mesmo diploma legal, as Recuperandas poderão alienar filial ou unidade produtiva isolada, sua marca (ativo intangível) e unidades produtivas a terceiros, através de operações onerosas por preço justo de mercado (*fair market value*), respeitado o cumprimento das obrigações firmadas com os credores. Os recursos obtidos nas mencionadas operações poderão ser

canalizados para liquidações dos credores e/ou para incremento no fluxo de caixa das Recuperandas, conforme as previsões do Plano.

Fica garantida às Recuperandas a plena gerência de seus ativos, restando autorizada e dispensada autorização judicial, com a aprovação do plano, para a alienação de ativos inservíveis ou cuja alienação não implique em redução de atividades das Recuperandas, ou quando a venda se seguir de reposição por outro bem equivalente ou mais moderno, sendo que o produto da venda deverá, obrigatoriamente, ser revertido ao fluxo de caixa, sempre prestando-se contas à II. Administradora Judicial para fins de fiscalização e inclusão da informação no relatório mensal das atividades das Recuperandas até que encerrado o processo de recuperação judicial.

As Recuperandas poderão constituir subsidiária integral a qualquer tempo, antes ou depois do encerramento da AGC, a fim de permitir a continuidade das atividades da empresa em Recuperação Judicial a partir de uma nova empresa pertencente às próprias Recuperandas, que será fiscalizada pelo *longa manus*, cujos bens para integralização constarão em balanço específico, utilizando-se de técnicas, instrumentos e acervos já detidos por esta, sem trazer as vedações que lhes foram impostas, visto que seu escopo é permitir a recuperação judicial da empresa mãe, com os recursos que vier a obter, que serão revertidos para cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, sendo vedada qualquer expropriação dos seus ativos, eis que essencial para o cumprimento deste.

Da mesma forma, fica permitida a disponibilização dos bens para penhor, arrendamento ou alienação em garantia, respeitadas, quanto à valoração dos bens, as premissas válidas para o mercado.

Os recursos obtidos com garantias, caso efetivadas, integralizarão o caixa das Recuperandas, fomentando, assim, as suas atividades e possibilitando, por consequência, o pagamento de seus credores e o cumprimento do Plano.

2. HISTÓRICO, ESTRUTURA, CAPACIDADE DA EMPRESA E RELEVÂNCIA SOCIOECONÔMICA

O Grupo Risatec iniciou suas atividades no mercado de ferro e aço no ano de 1973, através da Requerente Risa Participações Ltda. (atual denominação da pioneira Risa Indústria e Comércio de Ferros Ltda.), que tinha como única atividade empresarial a laminação e comércio de materiais ferrosos.

Ao longo de sua história, através da constituição da Corte e Dobra, foi possível ao Grupo Risatec acompanhar a tendência do mercado, oferecendo aos seus clientes novos produtos e serviços, realizados pelos equipamentos adquiridos com o fim especial de equipar a empresa recém constituída, tais como equipamentos para o corte e dobra de aço a frio, estribadeiras para aço em rolo, carros de corte e dobra para barras e armação de elementos estruturais de diversos tipos e tamanhos, agregando valor ao seu negócio.

E, diante do crescimento robusto do mercado e conseqüente aumento da demanda por seus produtos e serviços, gerando a necessidade de maximização do seu processo produtivo, o Grupo Risatec transferiu em 2008 a sua central de serviços e produção do ferro e do aço para o estabelecimento localizado nesta Comarca de Itapevi/SP, principal estabelecimento do grupo, que no ano de 2013 decidiu constituir a Sutrac.

Atualmente o Grupo Risatec oferece serviço completo aos seus clientes, desde a produção e beneficiamento do ferro e do aço, passando pela corte e dobra do produto, realizando, inclusive, a sua distribuição e transporte ao destinatário final.

Portanto, verifica-se que, ao longo dos anos de história, o Grupo Risatec sempre pautou suas diretrizes de forma a contribuir com o desenvolvimento social e econômico de todo o país.

3. MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Como exposto, as Recuperandas se afiguram como empresa de destaque no segmento em que atuam, exercendo suas atividades com sucesso, confiança, transparência e probidade, gozando do melhor conceito no meio empresarial, fornecendo produtos e serviços.

No entanto, mesmo com a forte injeção de recursos próprios e reinvestimento de lucros nos negócios, a complexidade dos investimentos necessários e o alto custo destes tornou-se imprescindível e necessário o financiamento de suas atividades.

Tudo isso, destaque-se, lastreado em planos de crescimento estruturados e planejados de formas minuciosas, condizentes com os cenários econômicos esperados para o país e para o mercado ao longo dos anos.

Ocorre, todavia, que uma sucessão de alterações macroeconômicas no cenário internacional, no primeiro momento, e nacional, posteriormente, provocaram fortes alterações em toda estrutura econômico-financeira do Grupo Risatec.

Como exemplo da crise que perdura a tanto tempo, vale citar que foi registrado no primeiro trimestre do ano de 2016, recuo de 11,4% da produção industrial brasileira, completando a marca negativa do 25º mês consecutivo de queda na produção brasileira. Com a indústria do aço não foi diferente, tendo enfrentado em 2016 a pior crise de sua história, com queda de 9% na produção de aço bruto e de 7,7% na de laminados, segundo o Instituto Aço Brasil.

Como se vê, a indústria nacional é o setor que mais foi afetado pela crise vivenciada nos últimos anos. Somente em 2015, foram fechadas 4.451 indústrias no Estado de São Paulo, detentor do maior polo industrial do país. E não poderia ser diferente, na medida em que

as principais indústrias consumidoras de aço (construção civil e automobilística) sofreram quedas expressivas em decorrência da crise econômica vivenciada.

Essas adversidades conjunturais atingiram o Grupo Risatec de forma devastadora. A forte recessão reduziu a demanda por aço no mercado interno. Com a queda nas vendas, as margens tiveram que ser drasticamente reduzidas para fazer girar os estoques e possibilitar que o Grupo Risatec honrasse seus compromissos com fornecedores e instituições financeiras. Estas, por sua vez, retraíram o crédito devido ao alto endividamento das Recuperandas, obstando, assim, acesso a mercados de matéria prima com preços melhores e que possibilitassem melhores margens.

Nesse contexto, várias foram as medidas adotadas pelas Recuperandas no intuito de buscar meios para contornar a grave situação instalada, como o doloroso corte no quadro de funcionários, renegociação de contratos com fornecedores, paralização de investimentos, corte de custos, e tentativa de reestruturação do endividamento financeiro.

Tais medidas, e muitas outras adotadas ao longo dos últimos anos, contudo, não se mostraram suficientes para a geração de caixa necessário para fazer frente a tão expressivo endividamento, e continuaram a pressionar o fluxo de pagamentos do Grupo Risatec, levando-a a situações de inadimplência.

A concomitância dos fatores (i) alto endividamento financeiro; (ii) ausência de capital de giro próprio; e (iii) retração do mercado econômico, exigiu que as Recuperandas atuassem de forma alavancada e exclusivamente mediante utilização de linhas de crédito fornecido por instituições financeiras com taxas de juros exorbitantes e abusivas, o que agravou o cenário de crise vivido.

Com a proximidade do término da carência dos juros referentes à estruturação das dívidas bancárias, a escassez de caixa para fazer frente ao pagamento dos exorbitantes juros cobrados pelas instituições financeiras, compra de matéria-prima, não redução do quadro de funcionários, enfim, para que fosse possível a manutenção das atividades das Recuperandas e todos os benefícios socioeconômicos que esta provê, se tornou inevitável o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial.

De fato, a gravidade da crise atual aliada com o alto custo financeiro cobrado pelos Bancos, deixou a situação de caixa das Recuperandas extremamente debilitadas, não havendo alternativa para superar a situação momentânea de crise econômico-financeira deficitária, senão através de uma reestruturação por meio do processo de recuperação judicial, o qual visa contribuir para que a sociedade empresária economicamente viável supere as dificuldades e permaneça no mercado gerando renda, empregos e tributos, exercendo, assim, sua função social.

Justamente pela possibilidade de se reestruturar através do ajuizamento do seu pedido de recuperação judicial, é que o Grupo Risatec tem condições suficientes para superar a presente crise, mantendo em curso normal suas atividades, propiciando, assim, a manutenção da fonte produtora de recursos, de emprego e do interesse de seus credores, em vista da preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consagrado no art. 47 da LFRE.

4. ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

4.1 QUADRO DE CREDITORES

Leva-se em conta para projeção dos pagamentos o Quadro Geral de Credores atual, conforme resumo a seguir:

CONSOLIDADO - RISATEC

CLASSE I - TRABALHISTA	R\$ 2.491.502,12
CLASSE II - GARANTIA REAL	-
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 23.324.421,88
CLASSE IV - MICRO E PEQ. EMPRESAS	R\$ 155.937,70
TOTAL	R\$ 25.971.861,70

Consoante se observa na relação de credores, a composição dos credores esta dividida entre credores trabalhistas (classe I); credores quirografários (classe III); e credores micro empresas e empresas de pequeno porte (classe IV), tal como acima ilustrado.

5. ESTRATÉGIA DAS RECUPERANDAS (EM FACE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

O salvamento de uma empresa pode preservar postos de trabalho, dar aos credores um maior retorno, possibilitar que os sócios continuem exercendo o empreendedorismo, incentivando a atividade econômica e permitindo que a sociedade empresária continue a desempenhar o seu papel na economia. O salvamento de uma empresa deve ser promovido por processos formais (judiciais) e informais (negociais).

A reabilitação deve permitir o acesso rápido e fácil ao processo, dar um nível de proteção adequado a todas as pessoas envolvidas, permitir a negociação de um plano comercial, permitir que uma maioria de credores a favor de um plano ou de outro tipo de atuação vincule todos os outros credores (mediante proteção adequada) e prever uma supervisão para assegurar que o processo não se sujeite a qualquer tipo de abuso. O processo de superação da transitória situação de crise econômico-financeiro moderno normalmente abarca um vasto conjunto de expectativas comerciais em mercados dinâmicos, com diversas medidas concretas.

Neste contexto, o salvamento de uma empresa refere-se a resoluções consensuais entre o devedor, os seus credores e outros interesses privados, em contraste com os auxílios estatais, que não devem, em tese, interferir na economia e nas relações bilaterais e negociais.

A reestruturação de empresas deve ser apoiada por um enquadramento que incentive os participantes a recuperar uma empresa que tenha viabilidade financeira.

A existência de instituições e regulamentos fortes, tal como a Lei de Recuperação de Empresas em regência, é crucial para um sistema de recuperação eficaz. O quadro da recuperação tem três elementos principais: as instituições responsáveis pelos processos de insolvência, o sistema operacional através do qual os processos e as decisões são tratados e os requisitos necessários para preservar a integridade dessas instituições - o reconhecimento de que a integridade do sistema de recuperação é o elemento fundamental do seu sucesso.

Nesse escopo, as Recuperandas profissionalizaram a sua gestão e administração, criando processos e metodologia de trabalho, com controles, metas e resultados previamente estabelecidos e de livre divulgação no processo de recuperação judicial e ao mercado como um todo.

As Recuperandas também implementaram um forte programa de redução de custos, com a readequação do quadro de funcionários, controle rigoroso de receitas, estoque e logística.

Estas iniciativas, somadas a proteção legal da blindagem patrimonial, já está refletindo diretamente no plano de reestruturação e desenvolvimento das Companhias, que estão demonstrando progressivo crescimento e aumento do faturamento, o que permitirá a equalização do passivo através do plano de pagamento ora proposto e a retomada do crescimento sustentável.

Considerando esse cenário, conclui-se que as Recuperandas têm muito mais condições de equalizar o passivo se mantidas em funcionamento do que se instantaneamente liquidadas, onde, no caso, não teriam como arcar com o pagamento de seus credores.

Nesse rumo, as condições apresentadas no presente plano de recuperação judicial são as que menos impactam negativamente as relações negociais mantidas com o mercado, pois elaborado com base em critérios técnicos, econômicos e financeiros, sendo condizente com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos previsíveis que se refletem nos negócios das Recuperandas e no mercado regional e nacional.

A transparência na condução do processo de recuperação é fundamental. Todas as informações financeiras estão sendo disponibilizadas em relatórios, permitindo uma análise e estudo por parte dos credores, trabalhadores, administrador judicial e demais interessados, ficando certo que as informações são íntegras e se adequam ao legalmente exigido.

Uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, permitirá aos credores o recebimento de seus créditos na forma prevista, sob a fiscalização e supervisão do Administrador Judicial nomeado pelo Juízo, Ministério Público e coletividade de credores.

Além disso, todos os documentos ficarão à disposição do Juízo da 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Itapevi, do Estado de São Paulo, Ministério Público e Administrador Judicial nomeado.

Para obter os recursos necessários para continuar operando e também honrar com as obrigações vencidas e vincendas, as Recuperandas oferecem conjuntamente e de forma não taxativa os seguintes meios, todos abrangidos pelo art. 50 da Lei 11.101/2005, que poderão ser utilizados como meio de superação da situação de crise económico-financeira, sempre com autorização judicial ou homologação judicial:

1. Dilação de prazos para pagamento das obrigações devidas, com redução linear e negocial de valores devidos, meio imprescindível para reestruturação do Grupo Risatec (LRE, art. 50, inc. I);
2. Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente (LRE, art. 50, inc. II);
3. Arrendamento total ou parcial de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados (LRE, art. 50, inc. VII);
4. Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores (LRE, art. 50, inc. XII);
5. Dação em pagamento (LRE, art. 50, inc. IX), venda de ativos, na modalidade UPI;

6. PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO FINANCEIRO

As projeções financeiras foram desenvolvidas assumindo-se a realidade atual das Recuperandas e as perspectivas de receitas oriundas das vendas.

6.1 PROJEÇÃO DE RECEITAS

- ✓ Para a projeção do volume de receita bruta nos 10 (dez) anos contemplados no plano foi considerado o atual planejamento comercial e o histórico das empresas e do mercado em que atuam;
- ✓ A estratégia adotada foi realista, prevendo-se que a cada ano ocorrerá um crescimento moderado no volume de vendas/serviços;
- ✓ Para formar a base da projeção de receitas foi considerada a média real realizada atualmente e o planejamento comercial que vem sendo executado desde o pedido de recuperação judicial;
- ✓ O volume projetado de receitas está totalmente de acordo com a capacidade operacional das Recuperandas e possíveis gastos adicionais estão previstos nos custos;
- ✓ Os preços dos produtos não contemplam o efeito inflacionário. Por ser uma projeção de longo prazo, torna-se inviável tentar estimar este indicador de modo adequado, sendo assim, consideram-se os preços projetados em valor presente, pressupondo que os efeitos inflacionários sobre os custos e despesas serão

repassados aos preços dos serviços prestados projetados para garantir as margens projetadas.

6.1.1 PROJEÇÃO

Em atualização recente de crescimento e perspectiva de crescimento, preconiza-se:

(Quadro abaixo anexo para melhor visualização)

Risatec Ferro e Aço		2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031
Grupo		2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031
Saldo Inicial		25.000	124.826	127.516	68.560	79.260	67.955	114.910	106.502	96.554	196.354	161.011
Entradas	A vista	R\$ 5.360.371	R\$ 13.952.497	R\$ 15.223.505	R\$ 16.527.683	R\$ 17.872.193	R\$ 19.339.766	R\$ 21.089.083	R\$ 23.007.675	R\$ 25.100.817	R\$ 27.274.125	R\$ 19.511.976
	a Prazo	R\$ 8.648.201	R\$ 22.549.112	R\$ 24.642.031	R\$ 26.755.840	R\$ 28.940.461	R\$ 31.301.802	R\$ 34.119.906	R\$ 37.223.984	R\$ 40.610.465	R\$ 44.069.847	R\$ 31.568.294
	Locações	R\$ 513.848	R\$ 663.064	R\$ 270.818	R\$ 180.000	R\$ 75.000	-	-	-	-	-	-
	Outras Receitas	R\$ -	R\$ 460.000	R\$ 1.150.000	R\$ 1.150.000	R\$ 115.000	R\$ 230.000	R\$ 115.000	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Total Receitas		R\$ 14.522.419	R\$ 37.624.673	R\$ 41.286.354	R\$ 44.613.523	R\$ 47.002.654	R\$ 50.871.568	R\$ 55.323.990	R\$ 60.231.659	R\$ 65.711.283	R\$ 71.293.972	R\$ 51.080.270
Saídas	Fornecedores	-R\$ 12.928.765	-R\$ 33.124.740	-R\$ 35.829.514	-R\$ 38.544.334	-R\$ 41.575.716	-R\$ 44.932.366	-R\$ 48.905.343	-R\$ 53.218.829	-R\$ 57.921.727	-R\$ 63.049.415	-R\$ 45.087.479
	Investimentos	-R\$ 41.650	-R\$ 99.960	-R\$ 99.960	-R\$ 99.960	-R\$ 99.960	-R\$ 99.960	-R\$ 99.960	-R\$ 99.960	-R\$ 99.960	-R\$ 99.960	-R\$ 66.640
	Folha	-R\$ 593.247	-R\$ 1.579.876	-R\$ 1.795.161	-R\$ 2.017.047	-R\$ 2.278.984	-R\$ 2.557.889	-R\$ 2.894.841	-R\$ 3.276.134	-R\$ 3.713.265	-R\$ 4.209.847	-R\$ 3.089.823
	Tributos	-R\$ 444.284	-R\$ 1.073.812	-R\$ 1.097.293	-R\$ 1.256.055	-R\$ 1.341.669	-R\$ 1.420.464	-R\$ 1.547.725	-R\$ 1.697.326	-R\$ 1.855.939	-R\$ 1.872.593	-R\$ 1.334.511
	Taxas e Tarifas	-R\$ 36.724	-R\$ 90.633	-R\$ 93.739	-R\$ 96.768	-R\$ 100.291	-R\$ 104.235	-R\$ 109.115	-R\$ 114.599	-R\$ 120.692	-R\$ 127.436	-R\$ 88.998
	Outras saídas	-R\$ 8.648	-R\$ 22.549	-R\$ 24.642	-R\$ 26.756	-R\$ 28.940	-R\$ 31.302	-R\$ 34.120	-R\$ 37.224	-R\$ 40.610	-R\$ 44.070	-R\$ 31.568
	Total Saídas	-R\$ 14.053.318	-R\$ 35.991.569	-R\$ 38.940.309	-R\$ 42.040.920	-R\$ 45.425.560	-R\$ 49.146.216	-R\$ 53.591.103	-R\$ 58.444.072	-R\$ 63.752.194	-R\$ 69.403.320	-R\$ 49.699.019
Saldo Final do período		R\$ 494.101	R\$ 1.757.730	R\$ 2.473.561	R\$ 2.641.164	R\$ 1.656.354	R\$ 1.793.308	R\$ 1.847.796	R\$ 1.894.089	R\$ 2.055.643	R\$ 2.087.006	R\$ 1.542.262
Saídas RJ	CLASSE I - Trabalhista (RJ)	R\$ -	-R\$ 529.809	-R\$ 1.059.618	-R\$ 1.059.618	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
	CLASSE III - Quirografários	-R\$ 200.000	-R\$ 660.000	-R\$ 863.178	-R\$ 977.986	-R\$ 1.021.699	-R\$ 1.065.412	-R\$ 1.073.125	-R\$ 1.068.838	-R\$ 1.064.551	-R\$ 1.064.263	-R\$ 676.798
	CLASSE IV - PME/EPP	R\$ -	R\$ -	-R\$ 1.462	-R\$ 2.373	-R\$ 2.315	-R\$ 2.256	-R\$ 2.198	-R\$ 2.139	-R\$ 2.081	-R\$ 2.022	-R\$ 502
	Tributos Fed./ Est./ Mun.	-R\$ 169.275	-R\$ 440.605	-R\$ 480.742	-R\$ 521.927	-R\$ 564.385	-R\$ 610.729	-R\$ 665.971	-R\$ 726.558	-R\$ 792.657	-R\$ 859.709	-R\$ 616.168
	Total Saídas RJ	-R\$ 369.275	-R\$ 1.630.414	-R\$ 2.405.000	-R\$ 2.561.904	-R\$ 1.588.399	-R\$ 1.678.398	-R\$ 1.741.294	-R\$ 1.797.535	-R\$ 1.859.289	-R\$ 1.925.995	-R\$ 1.293.468
Saldo Final com saídas RJ		R\$ 124.826	R\$ 127.516	R\$ 68.560	R\$ 79.260	R\$ 67.955	R\$ 114.910	R\$ 106.502	R\$ 96.554	R\$ 196.354	R\$ 161.011	R\$ 248.794

(*) O ano 1 da projeção considera os 12 meses subsequentes a data da homologação do Plano de Recuperação Judicial. Valores em K Reais.

6.1.2 ANÁLISE

Para o primeiro ano da recuperação judicial foi projetado um volume de R\$14 milhões de faturamento, chegando ao volume de R\$51 milhões no último ano previsto para pagamentos. O crescimento projetado demonstra viabilidade de quitação do passivo concursal e extraconcursal no período.

6.2 PROJEÇÃO DE RESULTADOS

As seguintes premissas foram adotadas na projeção de resultado econômico financeiro:

- ✓ Foi utilizado o sistema tributário da categoria, sendo consideradas assim as respectivas alíquotas de cada tributo incidente para as projeções de resultados;
- ✓ As Despesas Administrativas foram projetadas de acordo com as atuais despesas. Estas despesas projetadas terão um pequeno aumento no decorrer dos períodos, pois mesmo sendo fixas por característica, na realidade, o aumento no volume de vendas/serviços demandará alguns aumentos para comportar o novo nível de atividade, porém, tais despesas já consideram as reduções ocorridas a partir das medidas adotadas e previstas no Plano de Recuperação;
- ✓ A sobra de caixa projetada em cada ano será destinada para o reinvestimento no negócio, garantindo, assim, a sua perpetuidade, além de pagamentos de passivos não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial e para recomposição do capital de giro próprio, diminuindo as despesas financeiras;
- ✓ A projeção não contempla efeitos inflacionários, pelos mesmos motivos explanados na projeção da receita. A premissa adotada é de que todo efeito inflacionário será repassado ao preço das mercadorias quando ocorrerem,

mantendo a rentabilidade projetada, bem como, a geração de caixa e a capacidade de pagamento resultante;

- ✓ O ano 1 da projeção considera os 12 meses subsequentes a data da homologação do plano de recuperação;
- ✓ Todas as projeções foram feitas em um cenário realista e conservador.

6.3 ANÁLISE

Com base nos resultados projetados é possível destacar:

Mesmo com algumas elevações nos gastos fixos, em virtude do aumento do nível de atividade, o efeito da alavancagem operacional é favorável, a ponto de reduzir as despesas fixas em termos percentuais.

Conforme a projeção, o lucro líquido apurado ao final de cada ano é suficiente para o pagamento da proposta aos credores e ao cumprimento do pagamento das obrigações não sujeitas aos efeitos da recuperação judicial. Desta forma, fica demonstrada a viabilidade da superação da situação de crise econômico financeira das Recuperandas, permitindo que seja mantida a fonte produtora do emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

7. PAGAMENTOS AOS CREDORES

Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED).

Os Credores deverão informar os dados bancários às Recuperandas através de e-mail (rj@risatec.com.br), exigindo comprovante de recebimento. A conta deverá obrigatoriamente ser de titularidade do Credor, caso contrário deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros.

Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento de cada tranche, suas contas bancárias.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano e permanecerão provisionados pelas Recuperandas. Após a informação intempestiva dos dados, os valores serão pagos somente na tranche subsequente.

Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste Plano nos dois primeiros anos (biênio legal), período de supervisão judicial, a recuperação judicial será encerrada, nos termos da LFRE. Os credores também concordam com a imediata baixa dos protestos e qualquer tipo de apontamento negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito, após a Homologação Judicial do Plano, quer em face das Recuperandas, quer dos seus acionistas, eis que o escopo é viabilizar a retomada da sua credibilidade comercial pari passu com a novação concursal decorrente da homologação do plano aprovado pelos Senhores Credores.

Desse modo, todos os créditos que forem novados em razão da homologação do plano de recuperação judicial (art. 59, da LFRE), não poderão ser objeto de inscrição vinculada às Recuperandas e seus acionistas em nenhum órgão de restrição ao crédito, tais como, exemplificativamente, Serasa, SPC, cartórios de protestos, sendo que aqueles que se encontrarem inscritos nessas entidades deverão ser baixados, servindo a r. decisão que conceder a recuperação judicial como ofício para referidas baixas.

Para que a proposta de pagamento seja viável se faz necessário que seja condizente com a atual capacidade de pagamento demonstrada pelas projeções econômico-financeiras, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação e reestruturação da empresa.

Os créditos listados na Relação de Credores do Administrador Judicial poderão ser modificados e novos créditos poderão ser incluídos ou excluídos no Quadro-Geral de

Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergência, impugnação de créditos e/ou acordos judiciais homologados, inclusive após o encerramento judicial do processo de recuperação judicial, devendo ser cumprido o rito processual ordinário.

Na hipótese de novos créditos serem incluídos no Quadro-Geral de Credores, inclusive mas não se limitando, aqueles decorrentes das ações judiciais e administrativas já em curso na data do ajuizamento da recuperação judicial, conforme previsto acima, os credores receberão seus pagamentos nas condições e formas estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação que lhes for atribuída, observando a carência, deságio e prazo, sem direito aos rateios eventualmente já realizados, sendo o termo *a quo* do prazo de pagamento o trânsito em julgado da respectiva decisão que determinar a inclusão do crédito perante o D. Juízo da Recuperação Judicial.

Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores, a terceiros e a cessão produzirá efeitos às Recuperandas, desde que devidamente notificadas. Além disso, créditos relativos ao direito de regresso contra as Recuperandas e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de qualquer natureza existentes contra as Recuperandas, serão pagos nos termos estabelecidos neste Plano para os referidos Credores.

7.1 CLASSE I – TRABALHISTA

Os Credores Trabalhistas receberão a integralidade dos seus Créditos Trabalhistas, limitado ao valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, previsto no artigo 83, inciso I, da LFRE, sendo que eventual valor do Crédito que exceder tal montante será pago nas mesmas condições dos Credores Quirografários.

O prazo para pagamento dos Créditos Trabalhistas será de 3 (três) anos, conforme previsão do art. 54, *caput* e § 2º, da Lei nº 11.101/05, alterada pela Lei nº 14.112/20, cabendo às Recuperandas apresentarem, até a realização da AGC, ativo de seu imobilizado cuja oneração não impacte em suas atividades ou nas condições de cumprimento deste Plano, para fins da garantia que trata os incisos I e III, do § 2º, do art. 54, da LFRE.

Para os Credores Trabalhistas que tiverem a inclusão e/ou majoração de créditos trabalhistas posteriormente à data da realização da AGC, devem ser habilitados nos autos como retardatários, nos termos do art. 10, da LFRE e referidos créditos serão pagos, a contar do trânsito em julgado da decisão que majorar e/ou incluir o crédito trabalhista na recuperação judicial, nos termos do art. 54, *caput* e §2º, da LFRE, ou seja, em até 36 (trinta e seis) meses a contar do trânsito em julgado da decisão que incluir/majorar créditos trabalhistas.

Os Créditos Trabalhistas serão considerados, para fins deste Plano, integralmente sujeitos aos seus efeitos, sempre que a contratação tiver ocorrido anteriormente à Data do Pedido, ainda que o desligamento e/ou rescisão seja posterior.

Os valores decorrentes de Créditos Trabalhistas cuja natureza seja referente a recolhimentos devidos a título de FGTS e/ou INSS serão pagos na forma da legislação específica, observando-se os parcelamentos vigentes ou que vigorarão no futuro.

7.2 CLASSE II – GARANTIA REAL

Muito embora, não existam créditos classificados na classe II, na eventualidade de sobrevir decisão determinando a inclusão em tal condição, a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando-se deságio de 90% sobre o valor de face, iniciando-se no 20º (vigésimo) mês subsequente à publicação da homologação do plano de Recuperação Judicial e se estendendo até o 8º (oitavo) ano, último de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em tranches mensais porquanto perdurar o processo de recuperação judicial e anuais após o seu encerramento, sendo o primeiro realizado 12 (doze) meses após o último pagamento que tenha sido realizado enquanto ativo o processo.

Na hipótese de crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, incluindo a carência prevista acima.

7.3 CLASSE III – QUIROGRAFARIA

Para esta classe de credores, a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando-se deságio de 90% sobre o valor de face, iniciando-se no 20º (vigésimo) mês subsequente a publicação da homologação do plano de Recuperação Judicial e se estendendo até o 8º (oitavo) ano, último de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em tranches mensais porquanto perdurar o processo de recuperação judicial e anuais após o seu encerramento, sendo o primeiro realizado 12 (doze) meses após o último pagamento que tenha sido realizado enquanto ativo o processo.

Na hipótese de crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, incluindo a carência prevista acima.

7.4 CREDORES ESSENCIAIS – AMORTIZAÇÃO ACELERADA

As Recuperandas, por entenderem ser essencial a manutenção de fornecedores e instituições financeiras vitais ao prosseguimento da sua atividade, proporciona, neste

plano, aceleração do pagamento dos créditos detidos por tais credores com o objetivo de liquidar tais passivos de forma mais célere, propondo a aceleração da amortização, que ocorrerá a partir da data de publicação da decisão que homologar este plano de recuperação judicial.

O Fornecedor de Mercadoria e Serviços deve atender aos pré-requisitos abaixo para que, com o seu expresso "De Acordo" e a critério e interesse das Recuperandas no *mix* de produtos/serviços praticados pela empresa, possa ser enquadrado como Fornecedor Colaborador e, para tanto, se beneficiar do recebimento acelerado, nas seguintes condições:

7.4.1. O Credor deverá disponibilizar às Recuperandas nova linha para fornecimento à prazo, com garantia fiduciária de bens móveis, para aquisição de matéria-prima necessária ao regular desempenho das atividades das Recuperandas.

7.4.2. Os novos fornecimentos à prazo para as Recuperandas deverão observar os vencimentos 30/60/90 dias, viabilizando a aquisição do montante à prazo de produtos comercializados pelo Credor Fornecedor. Na data do vencimento da última nota fiscal correspondente à integralidade do montante da nova linha disponibilizada, o Credor fará jus ao recebimento do valor de percentual dos novos faturamentos, por carreta, para fins de amortização do crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

7.4.3. O Credor deverá garantir que as condições de comercialização, incluindo preço de venda, custo do frete, quando incluso no preço de venda, e outras, são no mínimo as melhores condições aplicadas por eles no mercado para prazos de pagamentos semelhantes.

7.4.4. Homologado por decisão judicial o Plano de Recuperação Judicial aprovado em assembleia geral de credores, nos termos dos arts. 59 e 145 da Lei nº 11.101/05, a obrigação do Credor Colaborador no fornecimento de mercadorias às Recuperandas está atrelada à disponibilidade do seu estoque para a composição conjunta do *mix* de produtos; as Recuperandas, por sua vez, não estão obrigadas a adquirir o *mix* de mercadorias que não julgue interessante para seus negócios, mesmo em caso de adesão por parte do credor colaborador mediante subscrição do Termo de Adesão. Ocorrendo desacordo quanto a composição do *mix* de mercadorias, os departamentos responsáveis das empresas deverão buscar solução conjunta ou mediação de terceiro se assim necessário. Se, porventura, o fornecimento for cessado por falta de interesse das Recuperandas em razão do rompimento das premissas estabelecidas ou justa causa, isso a qualquer tempo, sua quitação referente ao saldo remanescente ocorrerá nos termos gerais previstos neste plano. Caso o Credor Colaborador não mais queira fornecer para a Recuperandas, será aplicado da mesma forma o deságio e prazo do fornecedor não colaborador previsto neste plano. Em ambos os cenários, será abatido do saldo devido a quantia já liquidada nos termos dessa cláusula.

7.5 DISPOSIÇÕES GERAIS

Fica ajustado que os Senhores Credores interessados em aderir às condições acima estipuladas poderão manifestar tal interesse a qualquer tempo, com o exercício de opção mediante o envio de e-mail às Recuperandas (rj@risatec.com.br) para subscrição do Termo de Adesão, observando-se as condições aplicáveis à subclasse de colaboração. A adesão fica condicionada à aprovação das condições ora propostas, sem ressalvas.

7.6 PASSIVO FISCAL

Considerando o valor do passivo fiscal das Recuperandas e visando propor uma solução a fim de equalizar o pagamento dos valores devidos com a atual capacidade financeira, informam que poderão aderir ao parcelamento fiscal no âmbito federal previsto na LFRE em razão da alteração legislativa introduzida pela Lei nº 14.112/20, observadas as opções contidas na atual redação dos arts. 10-A a 10-C, da Lei nº 10.522/02, assegurando-se redução global do passivo no montante mínimo de 70% (setenta por cento), afóra a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL no montante mínimo de 25%, com parcelamento do saldo remanescente em 120 (cento e vinte) parcelas mensais.

Com relação ao endividamento tributário no âmbito estadual, as Recuperandas informam que verificarão a possibilidade de aderir ao Programa Especial de Parcelamento e, também eventual Refis em razão do endividamento no âmbito municipal, sempre considerando sua capacidade financeira e fluxo de caixa disponível.

Alternativamente, as Recuperandas disponibilizarão 1,2% do faturamento líquido mensal para adimplir e garantir as execuções fiscais e as dívidas fiscais, estejam inscritas em dívida ativa ou não, até o encerramento do processo de recuperação judicial.

8. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS E JUROS

Para a atualização dos valores contidos na lista de credores deste processo de recuperação judicial será utilizado índice global de cumulação simples e anual de 3% (três por cento) a nível de correção monetária e juros anuais. A taxa pactuada passará a incidir a partir da data da decisão de homologação do plano de recuperação judicial.

9. ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO

As projeções demonstram que as Recuperandas têm plena condição de liquidarem suas dívidas constantes na forma proposta, bem como os créditos não sujeitos à recuperação judicial, conforme fluxo de caixa que constitui parte integrante deste Plano.

Além disso, as projeções mercadológicas realizadas por órgãos vinculados ao segmento/atividade das Recuperandas para os próximos anos indicam favorável e constante elevação na demanda e, por consequência, no faturamento.

Com a aprovação do plano e posterior homologação judicial, a decisão que conceder a Recuperação Judicial obrigará as Recuperandas e seus Credores sujeitos à Recuperação Judicial, ou que tiverem aderido aos termos deste Plano, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, implicando na novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos do procedimento recuperatório, nos termos do art. 59 da LFRE e 360 do Código Civil.

10. ALIENAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA (“UPI”)

As Recuperandas poderão constituir UPIs, cujo procedimento para alienação se dará por meio de Processo Competitivo.

Na eventual decisão das Recuperandas optarem pela constituição de UPI, se obrigarão de maneira irrevogável e irretratável, até o encerramento do processo de recuperação judicial, publicar edital informando aos interessados a respeito do Processo Competitivo para alienação da UPI. A abertura das propostas deverá ocorrer no prazo a ser definido pelas Recuperandas e constar no edital necessário para sua realização.

Os bens e direitos que compõem a UPI que será alienada, estarão livres de quaisquer dívidas, contingências, obrigações e outros interesses que possam recair sobre os bens, nos termos do artigo 60, da LFRE. Em nenhuma hipótese o adquirente sucederá as empresas Recuperandas em qualquer de suas dívidas, contingências e obrigações,

inclusive as tributárias, ambientais e trabalhistas, com exceção daquelas claramente especificadas quando da ocorrência da alienação.

O valor de venda da UPI não poderá ser inferior ao de mercado, salvo evidente utilidade reconhecida pelo Juiz da Recuperação Judicial e desde que conte com expressa anuência das Recuperandas.

11. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Exceto se previsto de forma diversa neste Plano, os Credores não mais poderão, a partir da homologação do plano de recuperação judicial, (i) exigir o adimplemento, judicial ou extrajudicialmente, relacionado a qualquer Crédito contra as Recuperandas, seus fiadores, avalistas, garantidores e subidiárias; (ii) expropriar ativos através da execução de qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra as Recuperandas, seus fiadores, avalistas, garantidores ou coobrigados; (iii) penhorar quaisquer bens das Recuperandas, seus fiadores, avalistas, garantidores e subidiárias para satisfazer seu Crédito; e (iv) buscar a satisfação do seu Crédito por quaisquer outros meios.

Todas as execuções judiciais em curso contra as Recuperandas serão extintas e as penhoras porventura remanescentes serão automaticamente baixadas. As execuções contra seus acionistas, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados, relativas a Crédito abrangido por este Plano, serão suspensas e as penhoras e constrições existentes serão

liberadas. Uma vez cumpridas as obrigações assumidas neste Plano, as execuções serão extintas em definitivo.

Os acionistas, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados permanecerão responsáveis solidariamente pelas dívidas novadas pelo Plano de Recuperação Judicial, as quais somente poderão ser executadas em caso de inadimplemento do Plano de Recuperação Judicial.

A aprovação do plano implica na suspensão da exigibilidade dos avais, fianças e demais garantias reais ou fidejussórias assumidas pelas Recuperandas, seus sócios, avalistas, garantidores e/ou devedores solidários, inclusive imobiliárias e as prestadas no âmbito da Lei nº 9.514/97, servindo a sentença concessiva da recuperação judicial como ofício para informar e suspender os efeitos das averbações e gravames juntos aos respectivos e competentes cartórios, com sua extinção após o inadimplemento das obrigações previstas neste Plano.

A critério das Recuperandas, poderá ser antecipado o pagamento do saldo devido através deste Plano para o respectivo Credor detentor de garantia real, prestada ou não no âmbito da Lei nº 9.514/97, observado o critério VPL (valor presente líquido), a fim de que o ativo em questão seja liberado para alienação ou oneração. Tal ato, por manter a equidade patrimonial entre os Credores, não importará tratamento diferenciado.

Após a aprovação do Plano e respectiva homologação judicial, fica autorizado às Recuperandas adquirirem, parcial ou totalmente, o capital social de empresas quaisquer, desde que o objeto social não seja incompatível com as suas atividades e que não importe em oneração dos ativos permanentes existentes.

Tendo por premissa a otimização gerencial, fiscal e contábil, a Recuperanda Risatec poderá, após a aprovação do Plano e respectiva homologação judicial, incorporar as Recuperandas Corte & Dobra, Risa Participações e Sutrac, sucedendo-as em todos os seus ativos e passivos, sendo que os atos de incorporação serão oportunamente noticiados nos autos e à Il. Administradora Judicial para fins do exercício de seu múnus.

Fica vedada, em absoluto, eventual expropriação de quotas do sócio ou ações dos acionistas das Recuperandas durante o período de cumprimento deste Plano, o que impactará de forma direta o controle e a administração dos negócios sociais das Recuperandas, atingindo diretamente o interesse dos Senhores Credores. O controle e a administração das Recuperandas tal como subsistente na data corrente caracterizam premissa para o cumprimento deste Plano, razão pela qual qualquer ordem judicial em sentido diverso importará em violação à soberania da Assembleia Geral de Credores. Caso, por qualquer razão ou fundamento, as Recuperandas e/ou seus acionistas sejam responsabilizados por passivo que não é abrangido por este Plano e que poderá, direta ou indiretamente, alterar as premissas que levaram à aprovação deste Plano, será convocada Assembleia Geral de Credores para tendo por escopo a aprovação de forma

de pagamento condizente com o cumprimento das disposições contidas neste Plano. O resultado da Assembleia Geral de Credores será noticiado nos autos do processo judicial ou arbitral que deu ensejo à responsabilização, a fim de que sejam observadas pelo respectivo juízo as premissas de pagamento aprovadas pelos Senhores Credores.

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, vinculando as Recuperandas e todos os Credores, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pelas Recuperandas e sejam submetidos à votação na AGC, e que seja atingido o quórum previsto no artigo 45 e 58, *caput*, da LFRE.

Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste Plano após o decurso do biênio legal, as Recuperandas terão o prazo de 30 (trinta) dias para sanar o descumprimento ou comprovar justa causa, caso fortuito ou força maior.

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação Judicial.

Por fim, caso seja constada a existência de conflito entre as disposições do Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, o Plano prevalecerá.

12. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Plano de Recuperação Judicial proposto atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei nº. 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005 - “Lei de Recuperação de Empresas”), garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira da empresa, bem como observa as determinações judiciais exaradas do processo de recuperação judicial.

Salienta-se ainda que o Plano de Recuperação Judicial apresentado demonstra a viabilidade econômico-financeira das empresas através de diferentes projeções, desde que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas.

Importante ainda destacar que um dos expedientes recuperatórios ao teor do artigo 50 da referida Lei de Recuperação de Empresas, é a “reorganização administrativa”, medida que foi iniciada e encontra-se em implantação, o que pode ser acompanhado pelo Administrador Judicial nomeado.

Portanto, com as projeções para os próximos anos favoráveis ao mercado das Recuperandas, combinado ao conjunto de medidas ora proposto neste Plano de Recuperação Judicial, fica demonstrada e efetiva possibilidade do pagamento dos débitos vencidos e vincendos.

O projeto foi conjugado com uma série de medidas tendo como base profissionais altamente qualificados no mercado não só financeiro e de gestão.

Deve-se notar que o estudo da viabilidade econômico-financeira se fundamentou na análise dos resultados projetados para as empresas e contém estimativas que envolvem riscos e incertezas quanto à sua efetivação, pois dependem parcialmente de fatores externos à gestão da empresa (mercado, etc.)

Em relação a taxa de câmbio aplicável, eventuais créditos serão convertidos para a moeda corrente nacional de acordo com a PTAX 800, opção “Venda”, divulgada pelo Banco Central do Brasil na véspera do pagamento.

As projeções para o período compreendido em 10 (dez) anos foram realizadas com base em informações da própria empresa e das expectativas em relação ao comportamento de mercado, preços, estrutura de custos e valor do passivo inscrito no processo.

Assim, as mudanças na conjuntura econômica nacional bem como no comportamento das proposições consideradas refletirão nos resultados apresentados neste trabalho.

O presente plano de Recuperação Judicial, com a homologação judicial, implica novação objetiva e real de todos os créditos existentes até a data do pedido da recuperação

judicial, ainda que não vencidos, nos termos do art. 49 e art. 59 da Lei n. 11.101/2005, art. 360 e 364 do Código Civil,

A sentença concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, novando e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial, de forma que, enquanto cumpridos os termos do presente Plano, manter-se-ão as garantias dos coobrigados, porém estarão desobrigados de responder pelos créditos originais seus avalistas, fiadores e coobrigados. As Recuperandas honrarão com os pagamentos posteriores ao segundo ano somente com o cumprimento dos artigos 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano de Recuperação Judicial ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação Judicial, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

Os direitos, deveres e obrigações deste Plano deverão ser redigidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

As notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por carta registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues aos representantes legais da empresa; ou (ii) enviadas por e-mail, com aviso de entrega e leitura. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pelas Recuperandas nos autos do processo de recuperação judicial:


Grupo Risatec

Rua dos Coqueiros, 65, Estância São Francisco

Itapevi/SP - CEP 06695-495

O presente plano foi desenvolvido para atender, dentre outras coisas, os princípios gerais de direito, as normas da Constituição Federal, as regras de ordem pública e a Lei nº 11.101/2005, proporcionando também aos Credores maiores benefícios com sua implementação, uma vez que a proposta aqui detalhada não agrega nenhum risco adicional e a falência é muito mais prejudicial a todos os credores, jungidos ou não ao procedimento recuperatório.

Itapevi (SP), 7 de julho de 2021.



GRUPO RISATEC